



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | » 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | » 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | » 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30, or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 25:830 — Regula a forma como deve ser exercido o serviço de verificação de frutas e productos hortícolas produzidos e acondicionados, ou somente acondicionados, na área da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira.

Decreto n.º 25:831 — Define o procedimento do Grémio de Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira na colação e venda de frutas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto-lei n.º 25:825

O § 1.º do artigo 77.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, prevê a nomeação de comissões administrativas para transitòriamente substituírem as direcções das associações de socorros mútuos quando, pelo exame da escrituração e mais documentos, se verifique a existência de irregularidades graves na vida administrativa daqueles organismos.

Muitas vezes, porém, surgem no seio de tais colectividades perturbações de natureza diferente e de tal importância que aconselham do mesmo modo a substituição temporária das suas direcções por comissões administrativas, como único meio de garantir a ordem indispensável à vida associativa e restabelecer a calma e a unidade.

Por outro lado, o período de gerência daquelas comissões não pode ir além de sessenta dias, nos termos do § 2.º do citado artigo e decreto-lei.

Mas, como a experiência dos últimos tempos tem demonstrado, tal prazo é, por vezes, demasiadamente curto para que as comissões possam levar a cabo a sua missão.

Na verdade, a reconstituição de algumas associações tem de ser lenta e trabalhosa, em virtude da profunda desorganização a que chegaram, pelo abandono em que durante largo tempo viveram até que o Governo adoptasse as providências que estão sendo applicadas.

Torna-so pois necessário prever a possibilidade de ser prorrogado o prazo fixado no § 2.º do artigo 77.º do decreto-lei n.º 19:281 e ainda de ser adoptada a providência estabelecida no § 1.º do citado artigo por motivos diferentes dos invocados na mesma disposição.

Além disso, às comissões administrativas nomeadas nos termos referidos para gerirem interinamente os negócios das associações de socorros mútuos foram conferidas atribuições e poderes idênticos aos das direcções regularmente eleitas nas assembleas gerais, mas nada se dispôs que regulasse o funcionamento das mesmas assem-

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 25:825 — Substitue as disposições do artigo 77.º do decreto-lei n.º 19:281, relativas às comissões administrativas das associações de socorros mútuos.

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 25:826 e 25:827 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Viseu, e da Misericórdia de Arez, concelho de Nisa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderido à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com Anexo, e à Convenção sobre o regime fiscal dos veiculos automóveis estrangeiros, com Protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Aviso — Torna público ter a França notificado, conforme a alínea 2.ª do artigo 6.º da Convenção sobre a unificação da sinalização das estradas, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931, a applicação da mesma Convenção à Argélia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 25:828 — Determina que a Câmara Municipal de Ponta Delgada apresente no prazo de dez meses o projecto e orçamento de uma câmara de compensação, do maior volume que as condições locais tornem economicamente viável, entre o canal de fuga da sua central e o açude de derivação do aproveitamento da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada.

Decreto n.º 25:829 — Fixa a importância máxima de cada vale do correio ou telegráfico no serviço nacional.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:220 — Fixa a distribuição da verba destinada a ocorrer às despesas das colónias portuguesas, no corrente ano económico de 1935-1936, com as Convenções e Acordos Internacionais acerca dos serviços postais e de telecomunicações.

bleas e dos conselhos fiscais durante o período de tempo em que as comissões devem exercer a sua actividade.

Conclue-se assim que aqueles corpos sociais continuam na plena efectividade das suas atribuições, independentemente dos poderes e responsabilidades das comissões administrativas.

Ora, há que ter em vista as circunstâncias que em regra determinam a nomeação de tais comissões, a natureza delicada das suas funções e o facto de as mesmas deverem, de certo modo, ser consideradas como delegadas do Governo para providenciarem sobre problemas de cuja solução se mostraram incapazes os órgãos naturais das associações.

Impõe-se por isso que as comissões administrativas, assumindo temporariamente a plenitude dos poderes dentro das associações e as correspondentes responsabilidades em tudo que não fôr da competência privativa das assembleas gerais e dos conselhos fiscais, não fiquem todavia sujeitas a embaraços que o livre exercício daquelles dois órgãos sociais lhes possa porventura ocasionar.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 77.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, são substituídos pelas seguintes disposições:

Artigo 77.º As associações de socorros mútuos ficam sujeitas à fiscalização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sendo obrigadas a enviar os elementos que lhes sejam pedidos e a facultar toda a sua escrita e documentação quando seja determinada qualquer inspecção ou exame.

§ 1.º Quando se verificarem irregularidades que possam afectar o normal funcionamento de uma associação de socorros mútuos ou quando as circunstâncias assim o aconselhem para a melhor realização dos fins sociais, pode o Governo, por despacho baseado em parecer da repartição competente, suspender ou dissolver a direcção, nomeando em sua substituição uma comissão administrativa, que será composta, pelo menos, de cinco sócios com mais de seis meses de inscricão, no gôzo dos seus direitos civis e sociais, e terá atribuições e responsabilidades iguais às fixadas na lei para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ 2.º A comissão administrativa fará convocar extraordinariamente a assemblea geral dentro do prazo que fôr fixado por despacho, pela forma estabelecida nos artigos 44.º e 48.º d'êste decreto-lei, quando o julgue necessário e designadamente para prestar contas dos seus actos, dar conhecimento, mediante um relatório circunstanciado, do estado da associação e proceder, se fôr caso disso, à eleição da nova direcção.

§ 3.º Quando, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, se verifique que os interesses de qualquer associação de socorros mútuos confiados à gerência de uma comissão administrativa nomeada nos termos do § 1.º podem ser prejudicados pelo livre funcionamento da assemblea geral, poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, por seu despacho, determinar a suspensão temporária da actividade daquele corpo associativo.

§ 4.º A faculdade prevista no parágrafo antecedente será extensiva ao conselho fiscal em condições análogas às estabelecidas para a assemblea geral.

§ 5.º Os despachos a que se referem os §§ 1.º e 4.º serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 6.º As questões relativas à interpretação dos estatutos e regulamentos das associações de socorros mútuos são das atribuições dos corpos gerentes e das assembleas gerais, com recurso para os tribunais competentes.

Art. 2.º O artigo 109.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932, ficam substituídos pelas disposições do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 25:826

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira da Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Viseu, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

| | |
|---|---------|
| 1 padre commissário | 30\$00 |
| 1 padre sacristão | 100\$00 |
| 1 padre capelão. | 400\$00 |
| 1 escriptorário. | 160\$00 |
| 1 organista. | 60\$00 |
| 1 guarda do edificio e jardineiro | 150\$00 |
| 2 coreiros, a 25\$ | 50\$00 |
| 1 guarda-portão. | 50\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:827

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Arez, concelho de Nisa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

| | |
|--------------------------|---------|
| 1 escriptorário. | 100\$00 |
| 1 enfermeiro | 60\$00 |
| 1 andador | 100\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderiu em 23 de Julho de 1935 à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com Anexo, e à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com Protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França notificou, conforme a alínea segunda do artigo 6.º da Convenção sobre a unificação da sinalização das estradas, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931, a aplicação da mesma Convenção à Argélia, havendo essa notificação sido registada pelo Secretariado em 22 de Julho de 1935.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 25:828

Tendo a Câmara Municipal de Ponta Delgada, concessionária do aproveitamento da energia das águas da Ribeira Grande, ficado, pelo decreto de 30 de Janeiro de 1931, obrigada a apresentar o estudo das possibilidades técnicas e económicas do estabelecimento de uma câmara de compensação entre o canal de fuga da sua central e o açude de derivação do aproveitamento da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada;

Tendo o estudo, que apresentou dentro do prazo que lhe foi marcado, sido considerado insuficiente, por isso que dele nada se pode concluir acerca da possibilidade ou impossibilidade do estabelecimento da referida câmara de compensação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Câmara Municipal de Ponta Delgada obrigada a apresentar no prazo de dez meses o projecto e orçamento de uma câmara de compensação, do maior volume que as condições locais tornem economicamente viável, entre o canal de fuga da sua central e o açude de derivação do aproveitamento da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada.

Art. 2.º O projecto a que se refere o artigo 1.º deverá ser suficiente detalhado, conter todos os elementos de informação que for possível obter relativamente ao regime da ribeira e fazer o estudo comparativo do funcionamento da câmara de compensação e da ligação em

paralelo da central da Câmara com a central da Empresa de Electricidade e Gás.

Art. 3.º No caso de o projecto e orçamento não serem apresentados dentro do prazo marcado no artigo 1.º pagará a Câmara a multa de 2.000\$ por cada mês que a entrega exceder o referido prazo, até ao limite de seis meses, depois do que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos proporá superiormente o que entender por mais conveniente.

§ único. Se a Câmara não efectuar o pagamento das multas que lhe forem applicadas promover-se-á a sua cobrança de conta das receitas arrecadadas pelo Estado pertencentes à mesma Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Duarte Pacheco* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 25:829

Achando-se em estudo uma nova organização dos serviços de permutação de fundos por intermédio do correio;

Convindo porém, independentemente da publicação de tal diploma, suprir desde já uma deficiência que a prática de alguns anos vem apontando;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 101.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 3.000\$ a importância máxima de cada vale do correio ou telegráfico no serviço nacional.

§ único. Em casos especiais poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, elevar este limite até 5.000\$.

Art. 2.º O limite máximo para pagamento de vales endereçados às estações telegrafo-postais cujas localidades não sejam sedes de concelho é de 200\$, excepto para aquelas que já estejam ou venham a ser autorizadas por portaria ministerial a pagar maior quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto com força de lei n.º 16:415, de 24 de Janeiro de 1929, que a verba destinada a ocorrer às despesas das colónias portuguesas, no corrente ano económico de 1935-1936, com as Convenções e Acordos Internacionais acerca dos servi-

ços postais e de telecomunicações, passe a ter a seguinte distribuição:

| | |
|--|--------------------|
| Cota parte nas despesas das Secretarias Internacionais (Postal e de Telecomunicações) e aquisição das publicações editadas pelas mesmas. | 150.000\$00 |
| Tradução de Convenções e Acordos | 2.000\$00 |
| Impressão das Convenções, Acordos e listas das estações postais, telegráficas e radiotelegráficas e de todas as demais publicações referentes aos serviços telegrafo postais | 8.000\$00 |
| Passagens e ajudas de custo aos delegados representantes das administrações coloniais nos congressos e conferências internacionais | 90.000\$00 |
| | <u>250.000\$00</u> |

A referida quantia de 250.000\$, nos termos do artigo 1.º do supracitado decreto n.º 16:415, de 24 de Janeiro de 1929, deverá ser distribuída pelos orçamentos das mesmas colónias, nas proporções seguintes:

| | |
|-----------------------------|--------------------|
| Cabo Verde | 7.827\$50 |
| Guiné | 8.700\$00 |
| S. Tomé e Príncipe. | 3.265\$00 |
| Angola | 61.147\$50 |
| Mozambique. | 122.080\$00 |
| Índia | 18.675\$00 |
| Macau | 23.130\$00 |
| Timor | 5.175\$00 |
| | <u>250.000\$00</u> |

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Setembro de 1935.—
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 25:830

Para completa eficiência dos serviços executivos da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira se publica o presente diploma que regulamenta a forma como devem ser exercidas as verificações a realizar pelos referidos serviços.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de verificação de frutas e produtos hortícolas produzidos e acondicionados, ou somente acondicionados, na área da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira será regulado pelo disposto no decreto n.º 23:741, de 5 de Abril de 1934.

Art. 2.º A área de acção dos serviços executivos da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de Vila Franca de Xira abrange os seguintes concelhos: Cartaxo, Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Salvaterra de Magos, Benavente e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º As frutas e produtos hortícolas da área da delegação ou nela acondicionados que tenham de ser transportados pela via fluvial serão embarcados nos cais de Vila Franca de Xira, Alhandra, Vala do Carregado, Póvoa de Santa Iria e noutros que forem designados pela referida delegação.

§ 1.º Todas as frutas ou produtos hortícolas produzi-

dos ou acondicionados na área da delegação serão sempre verificados por esta, seja qual fôr a forma do seu transporte.

§ 2.º No caso de o transporte ser efectuado por outro meio os pedidos de verificação devem ser feitos com a antecipação necessária.

Art. 4.º A verificação das frutas e produtos hortícolas destinados à exportação efectuar-se-á, de preferência, nos estendais, podendo sê-lo também no armazém do exportador ou no local do embarque.

§ 1.º As verificações nunca poderão ser feitas antes do nascer nem depois do pôr do sol, devendo os produtos encontrar-se em condições de verificação antes das oito horas do dia anterior à saída do vapor do porto de Lisboa.

§ 2.º Em caso de necessidade as verificações poderão ser efectuadas em Lisboa, mediante o pagamento à delegação das taxas fixadas, com o acréscimo de 50 por cento da sua importância pago à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

§ 3.º Sempre que a verificação seja realizada no local do acondicionamento e a mais de 15 quilómetros da sede da delegação as despesas com a deslocação do pessoal serão pagas pelo exportador.

§ 4.º De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, pode o exportador requisitar a presença no local do acondicionamento de um agente verificador, por um ou mais dias, mediante o pagamento das respectivas despesas.

§ 5.º As despesas a que se refere o parágrafo anterior são as estabelecidas na alínea b) do artigo 14.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, e as dos respectivos transportes.

Art. 5.º Os pedidos de verificação devem ser feitos por escrito e, em caso de necessidade, pelo telefone ou por telegrama e confirmados por escrito.

Art. 6.º Quando a verificação se realizar no local de acondicionamento e o agente verificar que os produtos se não encontram em condições de serem exportados notificará do facto o exportador e comunicá-lo-á à delegação.

Art. 7.º Na verificação nos cais de embarque ou nos armazéns do exportador o agente verificador deve promover a marcação de todas as taras com uma marca especial, a tinta, ou a sua selagem com selos de folha ou de chumbo, depois de reconhecido que as frutas se encontram em condições de ser exportadas.

§ único. A mercadoria que não estiver em condições de ser exportada será rejeitada ou submetida a nova escolha e acondicionamento na presença do agente verificador, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 8.º A delegação pode passar certificados de origem, a pedido dos interessados, no qual se indicará a qualidade do produto, o lugar da produção e tudo o mais que fôr necessário para a sua identificação. O certificado deve ser acompanhado do boletim de verificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 25:831

As regras que agora se publicam são aconselhadas pela experiência de alguns meses de actividade do Grémio de Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira. Com elas se pretende definir o procedimento do Grémio na colocação e venda de frutas e imprimir à produção uma melhor disciplina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os produtores de frutas da região de Vila Franca de Xira, seja qual fôr a espécie ou variedade de fruta, ficam sujeitos às disposições do decreto n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, nos termos do artigo 41.º do referido decreto e das instruções regulamentares do respectivo Grémio.

§ único. É ampliado o prazo a que se refere o artigo 11.º do mesmo decreto até ao dia 15 de Setembro do ano corrente.

Art. 2.º O Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira pode promover a colocação e a venda das frutas dos seus associados nos mercados internos e externos pelas formas seguintes:

a) Em nome e como representante dos associados que lhe cometerem esse encargo;

b) De núcleos de produtores associados para a venda em comum.

Art. 3.º A direcção do Grémio promoverá a associação cooperativa de produtores de cada freguesia para os efeitos da orientação e disciplina da produção e da venda das frutas produzidas.

§ único. A área, a duração e a composição de cada cooperativa de venda serão determinadas pela direcção do Grémio, sob parecer da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 4.º Nos casos da alínea a) do artigo anterior o Grémio indicará a classificação, escolha e acondicionamento das frutas ou procederá êle próprio a essas operações por meio de pessoal habilitado.

§ único. O Grémio poderá fornecer as embalagens das frutas quando o produtor lhas requisite e promoverá a verificação das frutas, a aposição das marcas, o seu transporte, expedição e venda nos mercados de destino, entregando ao produtor a importância líquida da venda e a nota das despesas devidamente discriminadas.

Art. 5.º Nos casos da venda de frutas de núcleos de produtores associados para esse fim o Grémio procederá à escolha, classificação e acondicionamento das frutas, com pessoal e embalagens por êle fornecidas, e promoverá a verificação, aposição de marcas, expedição, transporte e venda de frutas nos mercados de destino.

§ 1.º O produto líquido da venda é rateado pelos produtores associados e em relação a cada lote ou qualidade da fruta, com a nota discriminada das despesas.

§ 2.º O Grémio instalará onde fôr necessário armazéns de acondicionamento e estendais com pessoal habilitado para a escolha e acondicionamento das frutas.

Art. 6.º O Grémio poderá nomear para os diferentes mercados agentes comerciais próprios, sempre que o

volume das transacções o justifique, para o efeito de promover a colocação das frutas, de regular a sua remessa e distribuição pelos mandatários dos mercados abastecedores e da prática dos demais serviços comerciais de que o Grémio carecer para o desempenho das suas funções.

Art. 7.º O Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira é autorizado a entregar aos seus associados que lhe tenham cometido o encargo da venda das frutas, quer individualmente, quer sob a forma de cooperativa de venda, e no momento de tomar conta das mesmas frutas, 50 por cento do seu valor provável.

Art. 8.º O Grémio pode fornecer crédito aos seus associados, nos termos do decreto n.º 25:425, de 29 de Maio de 1935, e, bem assim, taras, embalagens e produtos necessários à cultura frutícola, sob garantia suficiente exigida pela direcção.

Art. 9.º O pagamento da taxa a que se refere o artigo 13.º do citado decreto n.º 25:425 será efectuado contra a entrega da guia de trânsito a que se refere o artigo 14.º do mesmo decreto.

§ 1.º O Grémio poderá estabelecer outra forma de cobrança, abolindo as guias de trânsito logo que possua o registo dos produtores e mediante autorização do Ministro da Agricultura.

§ 2.º A falta de guia de trânsito, enquanto subsistir, será punida com multa de \$10 por quilograma de fruta, que reverterá a favor do Grémio.

§ 3.º Sempre que a direcção do Grémio o julgue necessário poderá ordenar a apreensão da fruta que não venha acompanhada da respectiva guia de trânsito.

§ 4.º Os boletins de verificação de frutas destinadas à exportação não poderão ser passados sem que se prove ter sido paga a taxa devida ao Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira.

§ 5.º Os mercados abastecedores são obrigados a fornecer à direcção do Grémio os esclarecimentos e as informações que lhes forem pedidas para o efeito de assegurar a cobrança da referida taxa.

Art. 10.º O Grémio poderá, para o efeito de assegurar os preços mínimos a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 25:425 e para a realização das atribuições definidas no artigo 6.º do mesmo decreto, e designadamente na alínea h), determinar que os contratos de venda de frutas destinadas a exportação sejam registados no Grémio e que por êle se efectuem os pagamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 6 de Setembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

